



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.868-A, DE 2025

(Do Sr. Lucas Redecker)

Institui Linha de Crédito Especial em dólar para empresas brasileiras para refinamento e rolagem de adiamento sobre Contrato de Câmbio (ACC) para empresas prejudicadas por tarifas de importação impostas pelos Estados Unidos da América; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. BETO RICHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , de 2025

(Do Sr. LUCAS REDECKER PSDB/RS)

Institui Linha de Crédito Especial em dólar para empresas brasileiras para refinamento e rolagem de adiamento sobre Contrato de Câmbio (ACC) para empresas prejudicadas por tarifas de importação impostas pelos Estados Unidos da América.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, a Linha de Crédito Especial em dólar para refinamento e rolagem de adiamento sobre Contrato de Câmbio (LR-ACC), destinada exclusivamente à empresas brasileiras que tenham sido diretamente impactadas pela elevação tarifária aplicada pelos Estados Unidos da América a produtos de exportação nacional brasileira.

Art 2º A Linha de Crédito Especial para Adiamento de Contratos de Câmbio terá por finalidade:

I - Permitir o refinanciamento ou rolagem de obrigações financeiras vinculadas à adiamento de contratos de câmbio (ACC) previamente contratados por empresas exportadoras brasileiras afetadas por tarifas impostas pelos Estados Unidos a partir 6 de agosto de 2025;

II - Assegurar liquidez e continuidade das operações produtivas e comerciais dessas empresas; e

III - Mitigar impactos cambiais e manter a estabilidade das exportações brasileiras prejudicadas pela medida tarifária imposta pelos Estados Unidos.

Art. 3º Poderão acessar a LR-ACC as empresas brasileiras que comprovem:

I - Atuação em setores diretamente afetados pela tarifa extraordinária conforme dados da SECEX/MDIC; e

II - Existência de operação de adiamento sobre contrato de câmbio registrada no Banco Central do Brasil vinculada à operação de exportação afetada.

Art 4º A LR-ACC será operada por instituições financeiras públicas federais.

Art. 5º Os recursos para custeio da LR-ACC poderão ser oriundos de:

I - Dotações orçamentárias próprias da União;

II - Recursos do Fundo de Garantia à Exportação (Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999; e



* C D 2 5 6 1 3 0 8 9 7 1 0 0 *

III - Outras fontes públicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as condições da LR-ACC , observando:

I – Critérios objetivos para definição de beneficiários, conforme dados da SECEX/MDIC;

II – Carência mínima para início do pagamento;

III – Prazos de amortização compatíveis com a atividade exportadora;

IV – Taxa de juros adequada, conforme parâmetros fixados pelo Conselho Monetário Nacional; e

V – Vinculação direta entre o ACC refinanciado e a operação de exportação afetada.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo critérios complementares, limites operacionais, documentação exigida e mecanismos de monitoramento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A elevação tarifária impõe unilateralmente pelos Estados Unidos, com alíquotas de até 50% sobre produtos brasileiros, representa um grave revés para diversos setores estratégicos da economia nacional. Neste primeiro momento, a medida impacta diretamente a estrutura de custos e compromete a liquidez de milhares de empresas exportadoras, dificultando seu acesso a mercados internacionais. Ao encarecer artificialmente os produtos brasileiros no exterior, essa política tarifária reduz drasticamente a competitividade do país, compromete o desempenho da indústria nacional e ameaça a continuidade de fluxos comerciais essenciais. Seus efeitos tendem a ser duradouros, com potenciais prejuízos irreversíveis às exportações, ao emprego e ao equilíbrio da balança comercial brasileira. A preocupação se estende pela imprevisibilidade de novas tarifas que podem ser impostas no mercado internacional.

Diante desse cenário, a presente proposta indica como alternativa viável para empresas exportadoras brasileiras a criação de uma linha de crédito emergencial em dólar direcionada ao Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC), instrumento amplamente utilizado por empresas exportadoras para antecipar receitas em moeda estrangeira e financiar sua produção. A iniciativa visa mitigar os prejuízos financeiros decorrentes da perda de competitividade no mercado internacional, garantir suporte cambial e operacional às empresas atingidas e preservar empregos, cadeias produtivas e contratos internacionais de fornecimento afetados pelas sanções comerciais. Com isso, a medida visa não apenas oferecer



* C D 2 5 6 1 3 0 8 9 7 1 0 0 *

suporte econômico, mas também preservar os postos de trabalho, prevenindo o desemprego em massa.

Com a retração do mercado comprador, muitas empresas brasileiras enfrentam dificuldades para cumprir prazos de entrega, financiar sua produção ou rolar dívidas contratadas no exterior. Esse cenário reforça a necessidade de uma atuação firme do governo brasileiro como instrumento de defesa comercial e de estabilidade produtiva. As tarifas impostas pelos Estados Unidos ao Brasil, no percentual de até 50%, têm origem claramente política, conforme declarado pelo próprio Trump, presidente norte-americano. Em entrevista publicada pelo portal de notícias G1¹ Trump, afirmou que as sanções comerciais foram uma retaliação à condução do julgamento do ex-presidente Jair Bolsonaro, classificando como injusto o tratamento dispensado ao ex-mandatário brasileiro. Tal postura evidencia o uso de barreiras tarifárias como instrumento de pressão política externa, em prejuízo direto a diversos setores produtivos nacionais.

A utilização do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), estabelecido pela [Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999](#), como fonte de cobertura para a presente linha de crédito, é plenamente compatível com sua finalidade legal e funcional. O fundo tem como objetivo prestar apoio a operações de crédito vinculadas às exportações brasileiras, sendo um instrumento consolidado no ordenamento jurídico nacional. Nos termos do art. 4º da referida lei, o FGE pode ser utilizado para prover recursos destinados à cobertura de garantias prestadas pela União contra riscos comerciais, políticos e extraordinários, reforçando sua adequação à presente proposta.

Nesse sentido, sua aplicação ao contexto atual de instabilidade contratual e cambial causada por sanções tarifárias externas mostra-se estrategicamente pertinente e tecnicamente fundamentada. Ao oferecer suporte para operações de refinanciamento ou rolagem de Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC) impactadas por perda abrupta de receita externa, o FGE cumpre sua função original de proteção à segurança financeira das exportações nacionais.

Adicionalmente, o uso do FGE permite uma resposta célere e eficaz, dispensando a criação de novos fundos ou estruturas orçamentárias. Isso confere maior eficiência administrativa, previsibilidade fiscal e segurança jurídica à implementação da medida, ao mesmo tempo em que se apoia em uma governança já estabelecida e em mecanismos operacionais amplamente testados. Trata-se, portanto, de uma solução institucionalmente robusta, financeiramente viável e juridicamente legítima para enfrentar um desafio comercial de natureza excepcional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUCAS REDECKER PSDB/RS

¹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/07/16/trump-bolsonaro-tarifas.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.818, DE 23 DE AGOSTO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199908-23;9818
--	---

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.868, DE 2025

Institui Linha de Crédito Especial em dólar para empresas brasileiras para refinamento e rolagem de adiamento sobre Contrato de Câmbio (ACC) para empresas prejudicadas por tarifas de importação impostas pelos Estados Unidos da América.

Autor: Deputado LUCAS REDECKER

Relator: Deputado BETO RICHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3868, de 2025, de autoria do Deputado Lucas Redecker, "Institui Linha de Crédito Especial em dólar para empresas brasileiras para refinamento e rolagem de adiamento sobre Contrato de Câmbio (ACC) para empresas prejudicadas por tarifas de importação impostas pelos Estados Unidos da América."

Assim, o projeto busca criar um novo instrumento financeiro no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, denominado Linha de Crédito Especial em dólar para refinamento e rolagem de adiamento sobre Contrato de Câmbio (LR-ACC), voltada exclusivamente para empresas brasileiras que comprovem ter sido impactadas diretamente pela elevação de tarifas de importação de produtos brasileiros decretada pelos Estados Unidos da América (EUA).

O objetivo central da proposição é permitir o refinanciamento ou rolagem de obrigações financeiras vinculadas à adiamento de contratos de câmbio (ACC) previamente contratados por empresas exportadoras brasileiras afetadas por tarifas impostas pelos EUA a partir 6 de agosto de 2025, bem como assegurar liquidez e continuidade das operações produtivas e comerciais



* C D 2 5 2 5 8 0 8 8 8 0 0 *

dessas empresas, mitigar impactos cambiais e manter a estabilidade das exportações brasileiras prejudicadas pela referida medida tarifária.

Conforme a proposição, poderão acessar a LR-ACC as empresas brasileiras que comprovem atuação em setores diretamente afetados pela tarifa extraordinária, conforme dados da SECEX/MDIC, e existência de operação de adiamento sobre contrato de câmbio registrada no Banco Central do Brasil vinculada à operação de exportação afetada.

Por sua vez, a operacionalização da LR-ACC ficará a cargo de instituições financeiras públicas federais, e os recursos para seu custeio poderão ser provenientes de dotações orçamentárias da União, do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), ou de outras fontes públicas que venham a ser previstas na Lei Orçamentária Anual.

O projeto estabelece ainda que o Poder Executivo regulamentará as condições da LR-ACC, observando critérios objetivos para definição de beneficiários; carência mínima para início do pagamento; prazos de amortização compatíveis com a atividade exportadora; taxa de juros adequada, conforme parâmetros fixados pelo Conselho Monetário Nacional; e vinculação direta entre o ACC refinanciado e a operação de exportação afetada. Ademais, dispõe que o Poder Executivo regulamentará a Lei decorrente desta proposição no prazo de sessenta dias, estabelecendo critérios complementares, limites operacionais, exigência de documentações e mecanismos de monitoramento.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Desenvolvimento Econômico; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.



* c d 2 5 2 5 8 0 8 8 8 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3868, de 2025, tem por objetivo instituir uma linha de crédito emergencial em dólar para auxiliar empresas exportadoras brasileiras impactadas por tarifas norte-americanas.

Essencialmente, a proposição busca criar um novo instrumento financeiro no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, denominado Linha de Crédito Especial em dólar para refinamento e rolagem de adiamento sobre Contrato de Câmbio (LR-ACC), voltada exclusivamente para empresas brasileiras que comprovem ter sido impactadas diretamente pela elevação de tarifas de importação de produtos brasileiros decretada pelos Estados Unidos da América.

Dessa forma, o objetivo central do projeto é permitir o refinanciamento ou rolagem de obrigações financeiras vinculadas à adiamento de contratos de câmbio (ACCs) previamente contratados por empresas exportadoras brasileiras afetadas por tarifas impostas pelos Estados Unidos a partir 6 de agosto de 2025, bem como assegurar liquidez e continuidade das operações produtivas e comerciais dessas empresas, mitigar impactos cambiais e manter a estabilidade das exportações brasileiras prejudicadas pela referida medida tarifária.

Conforme a proposição, poderão acessar a LR-ACC as empresas brasileiras que comprovem atuação em setores diretamente afetados pela tarifa extraordinária e a existência de operação de adiamento sobre contrato de câmbio registrada no Banco Central do Brasil vinculada à operação de exportação afetada.

Por sua vez, a operacionalização da LR-ACC ficará a cargo de instituições financeiras públicas federais, e os recursos para seu custeio poderão ser provenientes de dotações orçamentárias da União, do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), ou de outras fontes públicas que venham a ser previstas na Lei Orçamentária Anual.



* C D 2 5 2 5 8 0 8 8 8 0 0 *

O projeto estabelece ainda que o Poder Executivo regulamentará as condições da LR-ACC e das disposições da Lei decorrente desta proposição, inclusive estabelecendo critérios complementares, limites operacionais, exigência de documentações e mecanismos de monitoramento.

Conforme a justificação apresentada pelo autor da proposição, a elevação tarifária imposta unilateralmente pelos Estados Unidos representa um grave revés para diversos setores estratégicos da economia nacional, sendo que seus efeitos tendem a ser duradouros, com potenciais prejuízos irreversíveis às exportações, ao emprego e ao equilíbrio da balança comercial brasileira, havendo ainda imprevisibilidade de novas tarifas que possam vir a ser impostas.

Conforme o autor, a presente proposição apresenta como alternativa viável para empresas exportadoras brasileiras a criação de uma linha de crédito emergencial em dólar direcionada aos Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio, instrumento amplamente utilizado para antecipar receitas em moeda estrangeira e para financiar a produção.

Menciona ainda o autor que, com a retração do mercado comprador, muitas empresas brasileiras enfrentam dificuldades para cumprir prazos de entrega, financiar sua produção ou rolar dívidas contratadas no exterior, reforçando a necessidade de uma atuação firme do governo brasileiro.

O autor argumenta ainda que a utilização do Fundo de Garantia à Exportação (FGE) como fonte de cobertura para a linha de crédito ora proposta seria plenamente compatível com sua finalidade legal e funcional, e menciona que, nos termos da atual redação do art. 4º da Lei nº 9.818, de 1999, que criou o FGE, o Fundo pode ser utilizado para prover recursos destinados à cobertura de garantias prestadas pela União contra riscos comerciais, políticos e extraordinários, reforçando sua adequação à presente proposta.

Nesse sentido, defende o autor que a aplicação do FGE no atual contexto de instabilidade contratual e cambial causada por sanções



* CD252580888800*

tarifárias externas mostra-se pertinente e tecnicamente fundamentada, e permitiria uma resposta célere e eficaz, dispensando a criação de novos fundos ou estruturas orçamentárias. Considera tratar-se de uma solução institucionalmente robusta, financeiramente viável e juridicamente legítima para enfrentar um desafio comercial de natureza excepcional.

Em nosso entendimento, as argumentações do autor são procedentes e a proposição é meritória e oportuna, constituindo uma resposta legislativa ágil e necessária frente a um choque externo de grandes proporções.

Com efeito, consideramos que a medida proposta está em consonância com o papel estabilizador que o Estado deve exercer em situações de crise setorial, de forma a preservar postos de trabalho, a produção nacional e a saúde financeira de empresas estratégicas.

Nesse sentido, a utilização do Fundo de Garantia à Exportação torna-se plenamente justificada, uma vez que sua finalidade está alinhada ao apoio de operações de exportação em situações de risco. Dessa forma, a Linha de Crédito Especial em dólar para refinamento e rolagem de adiamento sobre Contrato de Câmbio (LR-ACC) apresentada pelo projeto atuará como uma essencial rede de proteção às empresas afetadas nesse momento desafiador.

Assim, em face do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.868, de 2025.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado BETO RICHA - PSDB/PR
 RELATOR**



* C D 2 2 5 2 5 8 0 8 8 8 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.868, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.868/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Richa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Heitor Schuch, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Daniel Agrobom, Lucas Ramos, Luiz Gastão e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251235025100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

FIM DO DOCUMENTO